COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo no: 0004095-10.2012.8.26.0566 Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

02/12/2013 12:26:09 faço estes autos conclusos Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc.

RELATÓRIO

POSTES IRPA LTDA opõe embargos à execução fiscal que lhe move o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS alegando que a CDA não preenche os requisitos do art. 202 do CTN e art. 2°, § 5°, II da LEF, e que não houve a regular constituição do crédito tributário em razão da ausência de processo administrativo e notificação da contribuinte.

A embargada ofertou impugnação (fls. 66/74).

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 17 parágrafo único da LEF, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

A controvérsia concerne à regularidade formal da CDA.

Vejamos as exigências do CTN e da LEF.

São exigências do art. 202 do CTN c/c art. 2°, §§ 5° e 6° da LEF: nome e endereço do devedor e eventuais co-responsáveis; valor originário da dívida; maneira de calcular a atualização monetária, os juros moratórios e os demais encargos; termo inicial da atualização monetária, dos juros moratórios e dos demais encargos; valor atual da dívida; origem e natureza do crédito; fundamento legal do crédito, mencionada especificamente a disposição de lei; fundamento legal da atualização monetária; data da inscrição em dívida ativa, e ainda o livro e folha de inscrição; número do eventual processo administrativo que originou o crédito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Analisando a CDA que instrui a execução, verifico que preenche a totalidade dos requisitos legais acima especificados.

Somente não se indica o número do processo administrativo, mas tal número, no caso em tela, não poderia mesmo ser indicado, pois não houve um processo administrativo em autos, por meio do qual tenha sido constituído o crédito tributário.

Sobre esse tema, a embargante alega que a ausência do processo administrativo importaria em nulidade do lançamento, da inscrição, e, em consequência, da execução.

Os argumentos da embargante são razoáveis porque, segundo o art. 150, caput, parte final c/c art. 142, ambos do CTN, o lançamento tributário constitui ato privativo da autoridade administrativa e no caso do lançamento por homologação, esta (ainda que tácita depois de decorrido o prazo de 05 anos) seria imprescindível para a constituição do crédito tributário.

Todavia, o STJ, órgão jurisdicional responsável pela uniformização na interpretação da lei federal, pacificou entendimento distinto, no sentido de que a simples entrega da declaração pelo contribuinte constitui o crédito tributário, como vemos na Súm. 436: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco."

A este juízo, com o intuito de garantir a isonomia na aplicação da lei, cumpre seguir a orientação firmada por aquela Egrégia Corte, de modo que, uma vez declarada e constituída a dívida, reputa-se desnecessária a homologação, o processo administrativo, o lançamento pela autoridade tributária, a notificação, afastando-se então os argumentos da embargante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os embargos e CONDENO a embargante em custas e honorários advocatícios, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 724,00.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

P.R.I.

São Carlos, 26 de março de 2014.

São Carlos - SP

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA